



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2015

Unifica os registros e promove a integração dos órgãos policiais para lavratura de boletim de ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta unificar os registros dos órgãos policiais, mediante alteração do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Substitui a expressão 'autoridade policial' desse artigo, pela expressão 'policial ou guarda municipal', estendendo a qualquer destes a competência para lavratura do boletim de ocorrência vinculado a infrações de menor potencial ofensivo, acessíveis em tempo real pelo controle do delegado de polícia.

Estabelece os casos em que os envolvidos devem ser encaminhados à delegacia de polícia:

I – quando o autor da infração não for apresentado imediatamente no juizado e se recusar a firmar o termo de compromisso de comparecimento;

II – nas ocorrências envolvendo morte, lesão corporal provocada por disparo de arma de fogo ou de natureza grave, e apreensão de droga ou arma de fogo;

III – nos casos de resistência, desacato e desobediência, ou se da ação policial resultar ofensa à integridade física dos envolvidos;

IV – nas infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica;

V – quando não for possível o registro imediato do boletim de ocorrência no local;

VI – nas ocorrências envolvendo uma ou mais infrações penais, cujas penas máximas cominadas, somadas, ultrapassarem dois anos, ou quando requisitado pelo delegado de polícia.

Veda a condução de civis para quartéis, batalhões ou congêneres. Na hipótese de condução à delegacia de polícia, enumera as providências a serem adotadas, inovando quanto incumbência do delegado de polícia de promover a mediação entre os envolvidos, antecipando a composição dos danos civis, nos casos de infração penal de ação penal privada e pública condicionada à representação, cujo acordo ficará sujeito a homologação judicial, na forma do art. 74.

As provas materiais serão apresentadas na delegacia de polícia da área no prazo de 24 horas, se não forem encaminhadas diretamente ao juizado com os envolvidos.

Faculta aos envolvidos o comparecimento perante o delegado de polícia a fim de realizar a composição do conflito.

Confere ao delegado de polícia a competência de impor ao autor do fato o imediato afastamento da vítima e a manutenção de uma distância mínima dela nos casos de infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica, medida sujeita ao controle judicial.

Concede prazo de noventa dias para que a União, os Estados e do Distrito Federal disponibilizem sistema de registro de ocorrências integrado entre os

órgãos policiais, prevendo controle de acesso e sigilo dos procedimentos investigatórios.

Por fim dispõe que as ocorrências registradas deverão ser apresentadas à delegacia de polícia da área em vinte e quatro horas.

Na justificativa o ilustre autor lembra que ainda não foi regulamentado o § 7º do art. 144 da Constituição, que prevê a edição de lei dispondo sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública voltado à eficiência e integração de suas atividades.

Sustenta a existência de recursos tecnológicos aptos a permitir a integração para registro e despacho de ocorrências. Alega que o trabalho da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal poderá se integrar ao das Polícias Civis e Polícia Federal.

Apresentada em 27/08/2015, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Com efeito, a questão da lavratura dos termos circunstanciados vem há muito sendo objeto de polêmica, uma vez que os delegados de polícia entendem

ser competência exclusiva sua. Já as demais polícias, especialmente as de caráter preventivo, como polícia militar e polícia rodoviária federal, se insurgem contra tal exclusividade.

A legislação pátria não define quem é autoridade policial. Em muitas proposições em tramitação nesta Casa, optou-se por figurar nos dispositivos pertinentes a expressão ‘delegado de polícia’ no lugar da tradicionalmente utilizada pelo Código de Processo Penal (CPP), ‘autoridade policial’, com o intuito de restringir a polêmica.

Alguns Estados buscaram resolver o problema fulcral, que é a questão envolvendo a definição de autoridade policial, mediante direta concessão de competência aos demais órgãos policiais para a confecção do termo circunstanciado.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) aprovou o PL 3503/2016, cujo art. 191 assim se pronunciava: “o termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República”. Transformado na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, o mencionado artigo foi vetado pelo Governador e o veto derrubado pela ALMG em 8/12/2016.

Em Santa Catarina, o Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007, “estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. A norma assim dispõe no art. 1º: “o Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Veda a criação de cartório e a condução para o interior dos quartéis da Polícia Militar, para a lavratura do Termo Circunstanciado.

No Rio Grande do Sul, a Portaria SJS nº 172, de 16 de novembro de 2000, da Secretaria da Justiça e da Segurança, “regula os procedimentos a se-

rem adotados para lavratura do Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Após extensa *consideranda*, seu item I dispõe que “todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Em Rondônia, o Decreto nº 21.256, de 13 de setembro de 2016, de teor similar à norma catarinense, “estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Da mesma forma a articulação é precedida de vasta *consideranda*, para dispor, no art. 1º, que “o Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência, pelo policial militar ou policial civil que o atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

É preciso assentar, de plano, que a presente proposição merece prosperar, no que cerne a ampliação de forma expressa à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Isso porque, não há qualquer empecilho prático ou mesmo jurídico para que um policial militar ou um policial rodoviário federal, lave um termo circunstanciado de ocorrência ou um termo de ocorrência circunstanciado, mero documento descritivo de fatos ocorridos em torno de um possível cometimento de crime de menor potencial ofensivo.

Tal possibilidade trará inúmeros benefícios para a sociedade em geral, alguns dos quais foram relacionados no preâmbulo, abaixo destacado, do Provimento nº 13/2008, do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe, atacado por meio de reclamação, que teve seu seguimento negado na Suprema Corte (STF - Rcl: 6612 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/02/2009, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05/03/2009 PUBLIC 06/03/2009). Esse provimento permitiu, no âmbito daquele Estado-Membro, exatamente o que se pretende por meio da proposição ora em análise, a lavratura do termo de ocorrência circunstanciado por integrantes da polícia militar, nas condições que especificava.

CONSIDERANDO que o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – é **relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo** definido na Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO que a lavratura do TOC **pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar**, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, no Enunciado Criminal nº 34;

CONSIDERANDO que o **Conselho de Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** manifestou-se favoravelmente à **lavratura do TOC pela Polícia Militar**;

CONSIDERANDO que o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, reunidos no Estado do Maranhão em 1999, assinou a Carta de São Luís do Maranhão registrando: **“A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados”**.

CONSIDERANDO que o STF já decidiu em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADI nº 2.862-6/SP, a possibilidade da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado;

CONSIDERANDO que as **pessoas envolvidas nos crimes de competência dos Juizados Especiais serão atendidas no local do fato quando o TOC for lavrado pela Polícia Militar, sem necessidade de deslocamento às delegacias**;

CONSIDERANDO que a **polícia judiciária será a maior beneficiada, porquanto estarão com maior tempo para a atividade investigatória; [...]**.

O mesmo entendimento foi consubstanciado em Nota Técnica do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e Ministério Público do

Brasil¹, em seu item de número 2. Peço vênia aos Pares para colacionar parte dessa Nota, que consolida diversos posicionamentos idênticos ao ora defendido.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO POLICIAL QUE ATENDER O CIDADÃO

Todas as instâncias do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como vários doutrinadores renomados já se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo policial que atender o fato, reconhecendo inclusive a legalidade do termo de parceria celebrado entre o Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal, conforme se depreende abaixo:

a) CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CNMP – Em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referência a ADI 2862, onde foi julgada improcedente e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal. Ressalta-se que o Conselho é composto por juízes, advogados, promotores e cidadãos, e a decisão foi por unanimidade. Assim, o Ministério Público, que é o órgão com poder de controle externo da atividade policial, protetor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem com a guarda dos serviços públicos essenciais, declarou constitucional, legal e jurídico a celebração de

¹ Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/ntciclocompletoassociacoes.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

termo de parceria entre o Ministério Público e as polícias militares e a polícia rodoviária federal para lavratura do termo circunstanciado nas ocorrências de menor potencial ofensivo.

b) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – O tema do termo circunstanciado foi objeto dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, acompanhado pelo então presidente da Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI 2862, em 26/03/2008, cujo excerto segue, *in verbis*: Ministro César Peluso: (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 –, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (g.n. – Lei 9.099/95). Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência. Ministro César Peluso: (...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição. Ministro Carlos Ayres Britto: (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária. Ministro Ricardo Lewandowski: (...). É um mero relato verbal reduzido a termo. Ministro César Peluso: (...). É a documentação do flagrante.

Nessa esteira, com parecer do Procurador Geral da República favorável a lavratura do Termo por Policial Militar, foi rejeitada por unanimidade, e sem precisar a manifestação do mérito, ainda assim, todos os Ministros se manifestaram no sentido de que o TC é uma atividade típica da Polícia Administrativa. Pode-se perceber dos excertos

acima, que o Excelso Supremo Tribunal Federal não considera a existência de investigação no Termo Circunstanciado, tão somente o registro administrativo de um fato ocorrido, na forma da Lei Federal 9.099/95, que permite a adoção das medidas decorrentes pelo policial que atender a ocorrência, no vetor das garantias dos direitos do cidadão, seja ele a vítima ou o próprio autor do fato. Via de consequência, colhendo essa tendência e primando pela imperiosa necessidade de oferecer melhoria na segurança do cidadão, pede-se vênia para citar os seguintes julgados e entendimentos:

c) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ – PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ‘Habeas corpus’ denegado. (HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)

d) TRIBUNA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-TJSC – Provimento nº 04/99, da Corregedoria-Geral da Justiça.

e) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-TJPR – No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000: Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado: 18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

f) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-TJRS – No Estado do Rio Grande do Sul o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil.

g) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL-TJMS – Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul, seu Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004,

publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2: INSTRUÇÃO n. 05, de 2 de abril de 2004. Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

h) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-TJSP – Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806: Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001. Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003. Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003): 41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. 41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

i) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS-TJAL – No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007: Provimento n. 13/2007. Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Publicado em 13 de junho de 2007.

j) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE-TJSE – No Estado de Sergipe, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008: Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado

– TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

k) COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95 – Sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, editou entre suas 15 Conclusões: NOTA - A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

l) COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu: “Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

m) COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS – Por ocasião do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje: Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Poder Judiciário do Brasil, também já pacificou esse entendimento e editou o MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS 1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor

potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.”

Aqueles que se posicionam contrariamente à lavratura do termo circunstanciado pelas Polícias Militares e Rodoviária Federal, argumentam:

1) que o delegado de polícia é a única autoridade policial:

Posição absolutamente em discordância com a Constituição Federal, uma vez que apenas a Polícia civil tem esse cargo na Constituição, e como dirigente da polícia civil e não como única autoridade policial; além do que cada instituição policial, prevista no art. 144, tem a sua atribuição e na sua competência constitucional exerce a sua autoridade plena.

2) que o Delegado de Polícia tem a exclusividade da investigação das infrações penais, isso regulamentado pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013; que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, nos seguintes termos:

“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Essa alegação não tem sustentação no texto Constitucional, uma vez que não foi atribuída essa exclusividade, e essa tese foi vencida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI – 5043 e no Recurso Extraordinário nº 593727, onde a suprema corte assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal.

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro Eros Grau, na ADI nº 3954, que seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeria o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual. Dessa forma, admitindo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas demais polícias, uma vez que o delegado de polícia não é a única autoridade policial”.

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe que a competência da Polícia Judiciária para apurar infrações penais não exclui a de autoridades administrativas, in verbis:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** ” GN

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2.618, relatada pelo ministro Carlos Velloso (aposentado), que resultou em decisão análoga.

A única posição **CONTRÁRIA do STF, foi uma decisão singular do Ministro Fux, no Recurso Extraordinário nº 702617 AM, que não julgou o mérito, decisão** que não foi admitido o recurso, que utilizou como fundamento a **ADI Nº 3.614**, do Estado do Paraná, em que o governador do Estado, por Decreto, determinou que policiais militares assumissem delegacia de polícia e nela exercessem as funções do Delegado de Polícia, situação totalmente divergente da lavratura do TCO nas próprias funções de polícias ostensiva e de preservação da ordem pública, acrescenta-se que a **ADI** que fundamentou a inadmissão do **RE** também foi

utilizada no julgamento da **ADI 2862-SP**, onde o pleno do **STF** por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade e legalidade da lavratura do **TCO** pelas polícias militares.

Utilizando o fundamento supracitado, a ADEPOL do Estado de Sergipe ingressou com uma reclamação para invalidar o Provimento nº 13/2008, do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe, que teve seu seguimento negado na Suprema Corte (STF - Rcl: 6612 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/02/2009). A Ministra Carmen Lúcia deixou em letras claras que a situação do Paraná nada tem a ver com termo circunstanciado e sim desvio de função.

Ressalta-se, que quaisquer questionamentos fáticos e jurídicos já foram vencidos, pois no país, vários estados já lavram termos circunstanciados, e a polícia rodoviária federal o faz em 24 estados brasileiros, e temos estados que a polícia militar lavra termo circunstanciado há mais de 18 anos, com excelentes resultados para toda a sociedade.

Nesse contexto, vale o exemplo do Estado de Santa Catarina, onde o Polícia Militar possui *tablet* e impressora térmica, em todas as viaturas policiais, e realiza a lavratura do termo no exato momento da ocorrência do fato, com as partes assinando e já se comprometendo a comparecimento em juízo. Em média, sete minutos depois de abordadas, as partes são liberadas com audiência marcada.

Medidas como essas geram economia de recursos para o Estado; liberam a polícia ostensiva para seu serviço precípua, continuar a prevenção no local do fato; proporcionam comodidade para as partes, com acesso direto ao Judiciário; controle do Ministério Público, liberam a polícia judiciária para o exercício de sua função principal de investigação, e tantos outros benefícios já apontados.

Albergamos a possibilidade de qualquer policial lavrar o termo, em qualquer situação, nas condições especiais que afetam muitas guarnições de policiais militares pelo interior do País, especialmente quando precisam deslocar dezenas e até centenas de quilômetros para levar uma ocorrência à apreciação do delegado de polícia ou para realização de exame pericial. Nessas circunstâncias, atualmente,

durante o afastamento dos policiais militares o local de lotação fica desguarnecido, estimulando o cometimento de outras infrações pelos delinquentes.

Incluímos, também, a possibilidade de qualquer órgão público de segurança registrar ocorrência policial de qualquer natureza, encaminhando-a à autoridade competente para apuração do fato, visto que essa providência, de caráter eminentemente administrativo, é razoavelmente simples, desde que haja ferramentas próprias para tanto.

Demais disso, considerada a boa-fé que é apanágio das atribuições de qualquer agente público, o relato de situação que envolva infração penal é subjetivo, cabendo ao policial, nos moldes atuais, apenas reproduzir o que diz o comunicante. Incumbe ao agente que registrar o fato possuir o conhecimento do que pode ser enquadrado como infração penal, uma vez que o órgão que ira realizar o enquadramento do tipo penal será o Ministério Público, autor da ação penal, no momento do oferecimento da denúncia.

Assim, todo policial registrando as ocorrências liberará para a investigação milhares de policiais civis que hoje atendem nos plantões das delegacias apenas para a burocrática tarefa de registrar ocorrências.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO do PL 2791/2015, na forma do SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Major Olímpio
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2015

Conceitua autoridade policial e promove a integração dos órgãos públicos de segurança para o registro do boletim de ocorrência, disciplinando a lavratura do termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei conceitua autoridade policial, altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, disciplina o registro de ocorrências policiais e a atribuição para lavratura do termo circunstanciado.

Art. 2º Considera-se autoridade policial, para todos os efeitos legais, o servidor ou militar, dos órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, dentro das atribuições constitucionais do seu órgão, observado a legislação própria de cada órgão ou instituição.

Parágrafo único. Toda autoridade policial que primeiro tomar ciência ou comparecer ao local de cometimento de infração penal, deverá adotar todas as medidas legais para isolá-lo, preservar os vestígios, proteção ou custódia do corpo de delito, pessoas e coisas envolvidas; encaminhando ao órgão competente ou repassando a ele, o atendimento, diante do seu comparecimento no local do fato.

Art. 3º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O Policial que tomar conhecimento de ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo lavrará termo circunstanciado e o encaminha-

rá imediatamente ao Juizado, com o autor do fato, a vítima e eventual testemunha, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 1º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante.

§ 2º Os objetos eventualmente recolhidos no local, serão encaminhadas diretamente ao Juizado com os envolvidos.

§ 3º No caso de retorno do termo circunstanciado do Juizado para realização de diligência, esta será de responsabilidade da mesma autoridade, salvo se for requisitada instauração de inquérito policial.

§ 4º A autoridade policial poderá reduzir a termo a manifestação das partes no sentido de composição dos danos civis, nos casos de infração penal de ação penal privada e pública condicionada à representação, cujo acordo será encaminhando ao juiz competente para homologação, ouvido o Ministério Público.

Art. 4º A autoridade Policial que tomar ciência de infração penal, que não seja de menor potencial ofensivo, deverá fazer o registro do fato.

§ 1º O ente federado deverá instituir sistema eletrônico de registro integrado de ocorrências policiais entre os órgãos públicos de segurança de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e que possua mecanismo auditável de controle individualizado de acesso.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o §1º, visa à instrução da persecução criminal, ao compartilhamento em tempo real de banco de dados e informações entre os órgãos públicos de segurança, à confiabilidade dos registros estatísticos e à adoção de medidas de política criminal, bem como, controle pelo ministério público e o poder judiciário.

§ 3º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, mediante convênio, integrar seus sistemas entre si, segundo requisitos mínimos a serem dispostos em regulamento.

Art. 5º O guarda municipal que tomar conhecimento de infração penal poderá registrar boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrados com os órgãos policiais.

Art. 6º Nas situações de flagrante delito, na falta ou ausência da autoridade policial competente e não sendo possível a apresentação imediata do infrator ao Juizado, deverá a autoridade policial presente efetuar a lavratura do flagrante e encaminhar o autor do fato para a audiência de custódia.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta lei aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLÍMPIO
Relator